



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00525/2018 do Vereador Reis (PT)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. REIS (PT)

Ver. JOÃO ANANIAS (PT)

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

"Dispõe sobre o combate à poluição sonora no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe acerca de medidas eficazes ao combate da poluição sonora consistente na emissão de sons e ruídos fora dos parâmetros aqui determinados, decorrente de qualquer atividade exercida dentro dos limites do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere o caput abrange:

- I - Estabelecimentos comerciais;
- II - Veículos automotores;
- III - Imóveis particulares;
- IV - Equipamentos sonoros fixos ou móveis;
- V - Logradouros públicos.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poluição sonora: excesso de ruído ocasionando situação adversa à saúde humana física e mental, à segurança e ao bem-estar;

II - Ruídos: conjunto de sons desagradáveis, causado incômodo à população e ao sossego público;

III - Sons: sensação auditiva produzida por vibrações mecânicas de frequência compreendida entre determinados valores;

IV - Período diurno: período compreendido entre às 07h00 (sete horas) e às 19h00 (dezenove horas) do mesmo dia;

V - Período vespertino: período compreendido entre às 19h00 (dezenove horas) às 22h00 (vinte e duas horas) do mesmo dia;

VI - Período noturno: período compreendido entre às 22h00 do mesmo dia (vinte e duas horas) até às 07h00 (sete horas) do dia seguinte;

VII - Fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora;

VIII - Atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados ou similares;

IX - Decibéis: décima parte do bel, unidade de medida que serve, em acústica, para definir uma escala de intensidade sonora (símbolo: dB);

X - Meio ambiente: conjunto das circunstâncias culturais, econômicas e sociais em que vive um indivíduo.

Art. 3º - Fica desautorizado por esta Lei, qualquer som ou ruído os quais provoquem:

I - Risco ou iminência de risco à saúde da população do município;

II - Incômodo de qualquer natureza ao sossego da coletividade;

III - Danos às propriedades públicas ou privadas;

IV - Malefícios ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS PERMITIDOS E DA MEDIÇÃO DE SONS E RUÍDOS

Art. 4º - A emissão de ruídos, sons e vibrações ficam adstritas aos seguintes níveis máximos fixados por esta Lei:

I - Período diurno: 70 dB;

II - Período vespertino: 60 dB;

III - Período noturno: 50 dB;

Parágrafo único - Para efeitos da aplicação destes parâmetros, o período que compreende da 00h às 07hs da manhã tem seus níveis máximos de ruído diminuídos para 40 dB.

Art. 5º - Quando o recinto em que se dá o incômodo tratar-se de escola, creche, abrigo para idosos, hospital, ou qualquer outra instituição destinada à saúde os limites máximos de ruído são reduzidos em 10dB, independente do período que seja identificado o ruído.

Art. 6º - Os níveis de sons, ruídos e vibrações serão medidos através de decibelímetro, obedecendo ao disposto na Associação Brasileira de Normas Técnicas que trata sobre avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - A Guarda Civil Metropolitana passa a ter competência para realizar as fiscalizações, bem como poderá apurar e aplicar sanções a toda perturbação que exceder aos limites impostos por esta Lei, nos termos do artigo 144, §8º da Constituição da República Federativa do Brasil em conjunto com o artigo 5º, III, IV, V, XII, XIII e XIV da Lei Federal n. 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Art. 8º - Subsidiariamente, para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá valer-se dos seus recursos técnicos e humanos, bem como poderá operar de forma cooperativa com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou credenciamentos de agentes.

Art. 9º - Será fraqueada a entrada de agentes públicos nas dependências das fontes poluidoras localizadas na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 10 - As reclamações dos cidadãos relacionadas à infração aos dispositivos desta Lei poderão ser denunciadas pessoalmente ou via telefone e deverão ser atendidas pela fiscalização municipal.

CAPÍTULO III

DAS PERMISSÕES

Art. 11 - Não se consideram atos passíveis das sanções desta Lei, sem prejuízo do estabelecido nas Leis federais e estaduais:

I - O livre exercício da manifestação pública, nos termos do artigo 5º, IV e XVI da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que haja comunicação prévia às autoridades responsáveis;

II - O livre exercício de manifestação religiosa, nos termos do artigo 5º, VI e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que respeitado os limites impostos por esta Lei;

III - Sirenes provenientes de veículos oficiais ou destinados à saúde, a serviço policial ou de socorro;

IV - Serviços de construção civil no período que compreendido entre às 09h00 às 18h00 do mesmo dia;

V - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;

VI - Detonações de explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgão competente.

Parágrafo Único - Qualquer outro ato ou circunstância que possa levar à ultrapassagem dos níveis máximos permitidos só será admitida mediante prévia autorização pela autoridade competente da Prefeitura, sob pena das infrações aqui estabelecidas.

DA ADEQUAÇÃO SONORA

Art. 12 - Os locais cuja atividade seja eminentemente poluidora deverão dispor de adequação sonora, através de isolamento acústico, promovendo a prevenção de ruídos fora dos limites legais.

Art. 13 - Para o devido cumprimento do disposto nesta Lei, devem ser adotados pelos estabelecimentos medidas eficientes de controle da poluição sonora.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 14 - Verificada a infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei, por qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, estarão os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão da fonte de som;

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, até que se proceda às adequações necessárias ao cumprimento desta Lei;

V - Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividade ou de Licença.

Art. 15 - Para efeitos da aplicação das penalidades, as infrações estabelecidas por esta Lei obedecerão a seguinte classificação:

I - Infração leve: ruído que ultrapasse até 5% (cinco por cento) acima dos limites permitidos por esta Lei;

II - Infração média: ruído que ultrapasse 5% (cinco por cento) e não exceda 10% (dez por cento) dos limites estabelecidos nesta Lei;

III - Infração grave - ruído que ultrapasse 10% (dez por cento) e não exceda 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido por esta Lei;

IV - Infração gravíssima - aplicada na hipótese do ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido por esta Lei.

Art. 16 - Com exceção da pena de advertência, as infrações estabelecidas por esta Lei serão reaplicadas no caso de reincidência observada no período de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser cumuladas.

Parágrafo Único - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 17 - A multa será aplicada na hipótese do infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§1º - Em caso de infração gravíssima a multa pode ser imediatamente aplicada em desfavor do infrator.

§2º - Em caso de reincidência observada no período de 24 (vinte e quatro) meses, a multa pode ser aplicada em dobro.

Art. 18 - Os valores das multas obedecerão às seguintes diretrizes:

I - Infração leve: multa de até R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

II - Infração média: multa de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

III - Infração grave - multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) até o montante de R\$10.000 (dez mil reais);

IV - Infração gravíssima - multa de R\$10.000 (dez mil reais) até R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 19 - A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor se, mediante acordo escrito, o infrator se comprometer com a interrupção imediata e permanente das circunstâncias resultantes da poluição sonora.

§1º - A obrigação ao pagamento integral da multa permanece na hipótese das medidas acordadas não restarem cumpridas pelo infrator.

Art. 20 - O produto de arrecadação das multas previstas nesta Lei será destinado ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA), disciplinado pela Lei Municipal n. 14.887, de 15 de janeiro de 2009.

Art. 21 - Os valores das multas estipuladas por esta Lei serão anualmente corrigidos pelo índice IPC - FIPE (índice de Preços ao Consumidor - São Paulo) e publicadas no Diário Oficial do Município, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/10/2018, p. 123

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.